



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 038/2023-GAG

Brasília, 07 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que institui o Protocolo Por Todas Elas para prevenção e atuação imediata de apoio a vítimas de violência, assédio ou importunação sexual em estabelecimentos de lazer e entretenimento e cria o Selo Todos por Elas (105434154).

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e da Secretária de Estado da Mulher do Distrito Federal (105399494).

Ademais, considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora em exercício

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710686-9, Governador(a) do Distrito Federal, em exercício**, em 07/02/2023, às 13:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



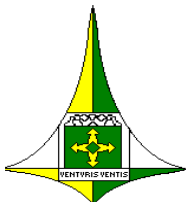
A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=105433027)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=105433027)
verificador= **105433027** código CRC= **59A103BA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00400-00011107/2023-01

Doc. SEI/GDF 105433027



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Protocolo Por Todas Elas para prevenção e atuação imediata de apoio a vítimas de violência, assédio ou importunação de cunho sexual em estabelecimentos de lazer e entretenimento e cria o Selo Todos Por Elas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Por Todas Elas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Protocolo Por Todas Elas tem por objetivo a proteção e apoio a mulheres que tenham sofrido ou estejam em risco iminente de sofrer violência, assédio ou importunação de cunho sexual em ambientes de lazer e entretenimento como hotéis, pousadas, estabelecimentos comerciais, shopping centers, bares, restaurantes, casas noturnas, shows, festas e eventos culturais.

Art. 3º O Protocolo Por Todas Elas consiste em medidas que devem ser adotadas pelos estabelecimentos indicados no art. 2º desta Lei com vistas à proteção e apoio a mulheres que tenham sofrido ou estejam em risco de sofrer iminente violência, assédio ou importunação de cunho sexual.

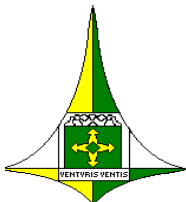
Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas de atendimento ao público podem aderir ao protocolo mediante adoção voluntária das medidas dos arts. 7º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º O Protocolo Por Todas Elas tem como princípios:

- I - combate à violência contra a mulher;
- II - respeito à liberdade sexual da mulher;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - não-discriminação entre homens e mulheres;
- V - igualdade entre as pessoas;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI - presunção de inocência.

Art. 5º A aplicação do Protocolo Por Todas Elas deve seguir as seguintes diretrizes:

- I - priorização do acolhimento e atendimento da mulher;
- II - respeito à autonomia da vontade da mulher;
- III - respeito à privacidade da vítima;
- IV - cooperação entre estabelecimentos e os entes públicos;
- V - eficiência e rapidez no atendimento à vítima;
- VI - ampla informação, conscientização e treinamento;
- VII - repúdio e rejeição ao agressor.

CAPÍTULO III

NÍVEIS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 6º O Protocolo Por Todas Elas tem dois níveis de proteção, a saber:

I - Primário: medidas e abordagens de prevenção que mitiguem a desigualdade de gênero e promovam segurança a mulheres a fim de evitar a ocorrência de violência, assédio ou importunação de cunho sexual;

II - Secundário: medidas e abordagens a serem adotadas diante da ocorrência ou risco iminente de ocorrência de violência, assédio ou importunação sexual.

Art. 7º São medidas de proteção primária, dentre outras:

I - não oferecer bebidas alcoólicas, entrada gratuita ou com preço reduzido apenas às mulheres com intuito de acentuar a vulnerabilidade da mulher ou favorecer, facilitar ou incentivar a prática de importunação, assédio e violência de cunho sexual;

II - não realizar ações promocionais que apresentem mulheres como objetos sexuais;

III - estabelecer local reservado para acolhimento de vítimas;

IV- informar de forma visível no estabelecimento que não é tolerado qualquer forma de ação ou omissão que promova ou favoreça a prática de importunação, assédio e violência de cunho sexual;

V- fixar em local visível no estabelecimento, preferencialmente nos banheiros femininos, bilheterias e bares, as formas que a mulher pode acionar as medidas de proteção secundária.

Art. 8º São medidas de proteção secundária, dentre outras:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - acolher e tranquilizar a vítima, evitando sua exposição e resguardando sua imagem;

II - separar o agressor da vítima;

III - não deixar a vítima sozinha, a não ser que ela queira;

IV - conduzir a vítima de forma sigilosa e discreta a um local reservado, se houver, para aguardar a chegada de pessoas que ela deseje contatar;

V - acionar as autoridades competentes quando solicitado pela vítima;

VI - prestar apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança, quando solicitado;

VII - isolar e preservar o local em que a agressão tiver ocorrido, conforme o caso;

VIII - facilitar o acesso das autoridades policiais a eventual sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, resguardando e armazenando por mínimo noventa dias os arquivos de imagem e áudio captados, observada a Lei nº 4.062, de 18 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III em que a vítima quiser ficar sozinha, é preciso promover segurança à sua integridade física e intimidade.

Art. 9º As medidas de proteção devem ser adotadas pelo estabelecimento diante da identificação de ocorrência ou risco de ocorrência de violência, assédio ou importunação de cunho sexual, independentemente de pedido de ajuda da vítima ou de terceiros.

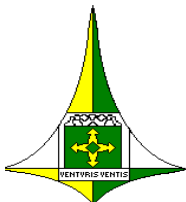
Art. 10. O estabelecimento deve afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. A existência de funcionário designado para atendimento prioritário e imediato à vítima não exime o dever dos demais funcionários e colaboradores de realizar as medidas do art. 8º do Protocolo Por Todas Elas.

Art. 11. Os estabelecimentos devem promover a capacitação e treinamento de todos os seus funcionários e colaboradores para reconhecer e atuar na prevenção de violência, assédio e importunação de cunho sexual, a fim de adotar as medidas necessárias ao acionamento do Protocolo Por Todas Elas.

Art. 12. Os órgãos públicos que forem acionados conforme art. 6º, V devem preservar a imagem da vítima, prestando atendimento especializado na forma da lei.

CAPÍTULO V



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SELO TODOS POR ELAS

Art. 13. Fica criado o Selo *Todos Por Elas* destinado a estabelecimentos que adotem o Protocolo Por Todas Elas e outras medidas de segurança, proteção e apoio a mulheres a fim de evitar a ocorrência de violência, assédio ou importunação de cunho sexual.

§1º O Selo *Todos Por Elas* é concedido aos estabelecimentos que atenderem aos requisitos definidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

§2º Compete aos órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, das garantias constitucionais, dos direitos humanos e dos direitos do consumidor a concessão do Selo *Todos Por Elas*.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os estabelecimentos que descumprirem as disposições previstas nesta Lei ficam sujeitos às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo da identificação de outras infrações penais.

Art. 15. Os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, das garantias constitucionais, dos direitos humanos e dos direitos do consumidor devem coordenar a aplicação do Protocolo Por Todas Elas.

Art. 16. O Poder Executivo deve regulamentar esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO
FEDERAL

Secretaria Executiva de Projetos e Ações Estratégicas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Senhora Governadora em Exercício,

A violência contra a mulher não é algo recente. Se retomarmos aos primórdios da civilização ocidental, a exemplo Grécia Antiga e Roma Antiga, há registros de desigualdade entre homens e mulheres em todos os âmbitos na estrutura de Estado. As mulheres tinham limitações educacionais, profissionais, jurídicas e políticas, eram subjugadas pela visão biológica que legitimava a imposição à fragilidade e controle sobre o ser feminino.

Nesse diapasão, o que se destaca não é somente o entendimento da existência de uma desigualdade entre homens e mulheres, mas permanência dessa desigualdade, nos dias de hoje, com práticas idênticas a de séculos atrás, assim como outras que se estruturam em conjunto as cosmologias do sistema econômico em constante transformação. Desse modo, a violência contra a mulher é antiga, assim como a sua forma de manifestação, que continua sendo uma sobreposição do masculino sobre o feminino, uma redução do ser mulher a um objeto, uma engrenagem dentro de um sistema feito por homens e para homens.

A luta e combate a essa violência que pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral teve um papel iniciado no século XVIII, durante a Revolução Francesa, perpetuou-se enquanto manifestações das mulheres por igualdade e liberdade durante a revolução industrial, mas consolidou-se enquanto movimento em meados século XX. De acordo com o ranking do Mapa da Violência, de 2012, o Brasil ocupa o 7º lugar no rank de assassinatos de mulheres no mundo. Os índices demonstram que o combate a violência de gênero é uma preocupação global, e nesse recorte estamos em um contexto ainda mais preocupante. Em 2021, o país registrou um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas. Porém, esse histórico é ainda mais longo.

A legislação de proteção a mulher no Brasil teve um início tardio. Enquanto nos anos de 1950 já eram emitidos tratados e formadas Comissões de Defesa das Mulheres, somente em 1984 com o Decreto nº 89.460 que o nosso país ingressou na Convenção da Mulher, no primeiro tratado internacional que dispõe sobre direitos humanos das mulheres. Progressivamente, foi instituída a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, por meio do Decreto nº 1.973/96.

Entre 2000 e 2004 foram aprovados a Lei 10.778/03 e o decreto 5.017/04, a primeira trata da notificação compulsória de violência contra a mulher em serviços de saúde pública ou privada.

Em 2006, a luta por direitos humanos a mulher ganha ainda mais força com um marco da legislação, a lei 11.340/06. Esta transformou-se no principal instrumento de combate a violência doméstica no país. A lei Maria da Penha define diversos direitos, apresenta também responsabilidades dos órgãos públicos e caminhos para findar o ciclo de abuso contra a vítima. Segundo informações do “Dossiê de Feminicídio”, foi considerada a terceira melhor lei de enfrentamento a violência doméstica do Mundo pela Organizações das Nações Unidas.

Em 2009, a lei 12.015/09 tipificou os crimes contra a dignidade sexual, endurecendo a pena para os atos libidinosos e atentados violentos ao pudor e equiparando ao estupro. Buscando trazer mais celeridade nas denúncias, em 2010, foi decretado por meio do dispositivo 7.393/10 a central de atendimento a mulher, no número 180. Em 2013, tanto o decreto 7.958/13 quanto a lei 12.845/13 buscavam priorizar a saúde física e psicológica das vítimas de abuso sexual. Em 2015, no dia 09 de março, foi instituída a lei do feminicídio. A lei 13.104/15 tipificou como homicídio qualificado o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Este Projeto de Lei trata de mais um passo no processo de incorporação de todas as leis de direitos das mulheres ao consciente coletivo. Faz parte do longo caminho de transformação social já percorrido e da constante busca pela superação dessa desigualdade de gênero que constantemente submete as mulheres aos diversos mecanismos de dominação e abuso.

O objetivo de formular regras para a criação de um protocolo de segurança à mulher, permanece coexistindo com as demais de leis vigentes, uma vez que agrega como ferramenta normativa de conscientização dos indivíduos nos espaços de lazer e sociabilidade. Busca legitimamente implementar nas relações institucionais a cultura de proteção a mulher, visto o histórico de violência e desigualdade que se perpetua até hoje. É sistematizando atos de conduta e instruindo os homens no meio familiar e educacional, nos espaços de poder, como mercado de trabalho e política, nos espaços de sociabilidade, sejam bares, restaurantes e congêneres que esta legislação vigorará para garantir o acolhimento e proteção da mulher.

Trata-se de proposta de projeto de lei que dispõe sobre medidas de combate à violência, assédio e importunação sexual em estabelecimentos de lazer, entretenimento e coletivos, mediante medidas preventivas e apoio adequado às vítimas.

Historicamente sabe-se que a luta pelos direitos e igualdade da mulher sofre investidas falaciosas que tentam denegrir a imagem das vítimas, relativizar abusos e sofrimento ou ainda agravar a vulnerabilidade da mulher mediante práticas e discursos enganosos. Assim as conquistas alcançadas são alvo de novas condutas despretensiosas e que buscam aparentemente a igualdade de gênero, mas que na prática acirram a vulnerabilidade e deixam desamparadas muitas mulheres, tornando-as mais propensas a sofrerem abusos e violências, como a oferta de bebidas alcoólicas e entradas gratuitas em eventos ou a promoção de estabelecimentos apresentando mulheres como objetos sexuais.

Diante dessa conjuntura, diversas iniciativas têm sido adotadas com intuito de conscientizar a sociedade e fornecer orientação sobre melhores práticas para promover a proteção da mulher. Como exemplo podem ser citados o Comitê “Eles por elas” e a campanha “Respeita as mina” da ONU Mulheres, o protocolo *No Callen* lançado em Barcelona, o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (Lei federal nº 14.188/2021) além de medidas comunitárias mais simples como fazer apito coletivo quando uma mulher está sofrendo violência para constranger o agressor e fazer cessar o ataque.

Tendo em conta o contexto atual, a proposta visa somar forças no combate às agressões sofridas por mulheres, orientando e demandando de estabelecimentos de lazer e entretenimento condutas de segurança e apoio a mulheres.

Nesse sentido, além de cunho orientativo, a medida proposta busca se valer também do poder legal do Estatal para exigir ações mínimas que já são cogentes por força de outras leis e tem penalidades previstas especialmente no Código de Defesa do Consumidor.

Deve-se esclarecer que a intenção não é simplesmente de transferir aos estabelecimentos a responsabilidade pela identificação de condutas tipificadas como por exemplo a importunação e o assédio sexual (art. 215-A e art. 216-A do Código Penal). A intenção é criar uma rede social de apoio que identifique condutas violadoras ou que incentivem a violação e desrespeito aos direitos das mulheres conquistados a custo de tanta luta.

De toda sorte, a lei que se propõe não afasta a aplicação de outras normas de cunho penal ou administrativo, tampouco se limita à condutas tipificadas penalmente, abarcando assédio e importunação realizados não necessariamente por meio de ato libidinoso, mas que afrontam a individualidade e os direitos das mulheres.

Em atendimento à disposição do art. 3º, III, "a", do Decreto 43.130/2022, declaramos, nesta assentada, que a aprovação da proposta ora trazida a lume não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

Ressalta-se que é competência do chefe do Poder Executivo a apresentação do presente projeto de lei, uma vez que a norma abrangerá os estabelecimentos sediados no Distrito Federal sendo matéria tratada por lei.

Desse modo, certo do compromisso de Vossa Excelência com a proteção às mulheres e o combate à desigualdade de gênero, considera-se pertinente a regulamentação da matéria objeto da proposta no Distrito Federal, por meio do projeto de lei aqui apresentado. Certo será que a ilustre Câmara Legislativa do Distrito Federal se debruçará por sobre a matéria com a firmeza e o brilhantismo que lhes são peculiares, especialmente em se tratando de um tema tão caro à sociedade como o ora proposto.

Essas são as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei.

MARCELA PASSAMANI

Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

GISELLE FERREIRA

Secretária de Estado da Mulher do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA MEIRA PASSAMANI - Matr.0252007-9, Secretário(a) de Estado de Justiça e Cidadania**, em 06/02/2023, às 16:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA - Matr.0282126-5, Secretário(a) de Estado da Mulher do Distrito Federal**, em 06/02/2023, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **105399494** código CRC= **2A50246A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF